



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 10

Parecer n.º 605/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 339/2020, que “Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rogério

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/04/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Valdir Barranco, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais no dia 22/04/2020 (fl.04).

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir diretrizes de incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“O setor cultural de Mato Grosso está sendo um dos mais afetados pela epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, com o fechamento de museus, cinemas, teatros e afins.

Tal proposição cria diretrizes para minimizar os prejuízos ao setor, como a suspensão da cobrança de água, luz e esgoto e de impostos estaduais enquanto perdurar a epidemia.

Importante frisar que o benefícios só serão acessados por quem comprovadamente não demitir funcionários durante o período, de forma a se evitar o aumento do desemprego no nosso Estado.

Face ao exposto é que solicito o apoio dos nobres colegas para que a presente proposta seja aprovada e vire Lei.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio do Parecer n.º 52/2020/CECTCD, opinou pela aprovação da presente propositura, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa instituir diretrizes de incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à cultura, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Além disso, o art. 23, inciso V da CF/88, estabelece que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Vale dizer, que o Constituinte deu atenção especial à cultura, como se erige da leitura do art. 215 da Carta Maior:



“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Esse é o entendimento da mais abalizada doutrina:

“A Constituição Federal de 1988 reconheceu uma série de direitos fundamentais a cimentar a democracia para os cidadãos, entre eles a previsão constitucional da cultura. Assim, de forma lapidar a Constituição de 1988 ousou elevar a cultura ao plano de direitos individuais e coletivos, reconhecendo a pluralidade das manifestações culturais de nosso povo. Até então, no plano constitucional, a cultura, se assim se pode dizer, estava identificada e restrita ao plano da educação: cultura era instrução. Isso significava, então, que a cultura era tratada no plano das políticas públicas educacionais, governamentais, formais e oficiais, bem à guisa dos costumes nacionais positivistas implantados pela República.” (Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (pp. 1489-1490). Forense. Edição do Kindle.)

A relação entre a ordem constitucional brasileira e a cultura pode ser dividida em antes e depois da Constituição Federal de 1988. No âmbito da democratização da sociedade, pela primeira vez o legislador constitucional, sob forte influência do poder originário que tomava conta das ruas do país, firmou um pacto que resultou na promulgação da norma constitucional a confirmar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Nela inclui-se a cultura (Seção II – Da Cultura, Capítulo III – Da Educação, Da Cultura e do Desporto, Título VIII – Da Ordem Social). Apesar de a cultura não figurar no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, não há dúvida que constitui direito fundamental individual e coletivo, tanto do ponto de vista lato sensu (educação) como stricto sensu (artes), tanto é que outra não pode ser a apreciação do disposto no art. 5º, IX, quanto à liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação.” (Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 1491). Forense. Edição do Kindle.)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 170

Não resta qualquer dúvida, que o setor cultural foi especialmente afetado pelo COVID-19, tal como se observa no elenco de atividades vedadas pelo artigo 2º do Decreto nº 425/2020¹, editado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, Vejamos:

“Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

I - parques públicos e privados;

II - praias de água doce;

III - teatro;

IV - cinema;

V - museus;

VI - casas de shows;

VII - festas;

VIII - feiras;

IX - academias;

X - ginásios esportivos e campos de futebol;

XI - missas, cultos e celebrações religiosas;

XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.”

Assim, a louvável propositura visa resguardar o setor cultural, tão afetado por esse tirano vírus que assola a sociedade.

Ademais, a proposta, ao resguardar os agentes culturais, encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme melhor doutrina:

“(…) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

¹ Disponível em: <http://www.mt.gov.br/documents/21013/135265/Di%C3%A1rio+Oficial+%2826.03%29/efde7ef9-f232-7eb1-fd9c-693b50e69284>



constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar² (...)”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]*

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Em irrepreensível Parecer, devidamente encartado nos autos, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto observa que:

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



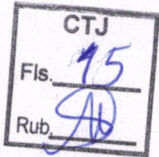
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Entendemos que fortalecer a cultura é investir na capacidade educativa e social, além de criar uma importante identidade nacional e reduzir a violência e as desigualdades sociais (...)”

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 18, que:

“Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:

I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;

II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;

III - administrar o Plano Estadual do Desporto.

§ 1º A Secretaria deverá integrar as ações relacionadas às suas competências com as ações de outros segmentos, visando à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado Mato-grossense.

§ 2º A Secretaria deverá desenvolver vocações esportivas e artísticas, bem como a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais e esportivos.”

Assim, resta claro, que é incumbência da Secretaria de Estado de Cultura garantir medidas de proteção e incentivo à cultura, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 339/2020, de autoria da Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 339/2020 – Parecer n.º 605/2020
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 339/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	